



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.942 - RS (2012/0205964-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ ANTONIO NETO ACOSTA**
ADVOGADOS : **TISSIANE RODRIGUES ACOSTA**
: **VILSON FARIAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)**
INTERES. : **ZEFERINO DE OLIVEIRA LEMOS - ESPÓLIO**
INTERES. : **JOSÉ CARLOS S ROSA**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

2. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, o prequestionamento constitui exigência inafastável do recurso especial.

3. No julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ficou consolidada a seguinte orientação: "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

4. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que não foi demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios. A alteração do desfecho conferido ao processo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de março de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.942 - RS (2012/0205964-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ ANTONIO NETO ACOSTA**
ADVOGADOS : **TISSIANE RODRIGUES ACOSTA**
: **VILSON FARIAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)**
INTERES. : **ZEFERINO DE OLIVEIRA LEMOS - ESPÓLIO**
INTERES. : **JOSÉ CARLOS S ROSA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 216/221) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

O agravante argumenta, inicialmente, que a prescrição é matéria de ordem pública, impondo-se o conhecimento do recurso quanto à alegada violação do art. 206, § 5º, I, do CC/2002.

Sustenta, ainda, ser admissível a revisão da taxa de juros remuneratórios quando demonstrada relação de consumo e abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. No caso, o contrato teria previsto juros remuneratórios de 10% (dez por cento) ao mês, quantia que estaria bem acima da taxa média de mercado.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.942 - RS (2012/0205964-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ ANTONIO NETO ACOSTA**
ADVOGADOS : **TISSIANE RODRIGUES ACOSTA**
: **VILSON FARIAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)**
INTERES. : **ZEFERINO DE OLIVEIRA LEMOS - ESPÓLIO**
INTERES. : **JOSÉ CARLOS S ROSA**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

2. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, o prequestionamento constitui exigência inafastável do recurso especial.

3. No julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ficou consolidada a seguinte orientação: "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

4. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que não foi demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios. A alteração do desfecho conferido ao processo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.942 - RS (2012/0205964-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO NETO ACOSTA
ADVOGADOS : TISSIANE RODRIGUES ACOSTA
VILSON FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)
INTERES. : ZEFERINO DE OLIVEIRA LEMOS - ESPÓLIO
INTERES. : JOSÉ CARLOS S ROSA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 211/213):

"Trata-se de agravo do art. 544 do CPC interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 106):

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COMO SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS.

Não se mostra possível a limitação, pois às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam às disposições do Dec. nº 22.626/33, devendo permanecer a previsão remuneratória contratada.

MULTA POR INADIMPLÊNCIA. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.298/96.

Tendo sido firmado o contrato antes da vigência da Lei n.º 9.298/96, inviável a redução da multa por inadimplência ao percentual de 2%, posto que vedada constitucionalmente a retroação da Lei Civil.

DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME".

Os embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL foram parcialmente acolhidos (e-STJ fl. 128).

No recurso especial (e-STJ fls. 136/143), interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alega ofensa aos arts. 206, § 5º, I, do CC, 269, IV, do CPC, e 4º, III e 51, IV, da Lei n. 8.078/1990, postulando, em síntese, a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, sob o fundamento da incidência dos enunciados ns. 5, 7 e 83 da Súmula do STJ e ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Arts. 206, § 5º, I, do CC e 269, IV, do CPC.

A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Dessa forma, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade no que concerne à alegada ofensa aos arts. 206, § 5º, I, do CC e 269, IV, do CPC, em razão da ausência de prequestionamento, consoante se infere do acórdão recorrido (e-STJ fls. 105/117).

Juros remuneratórios.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, relatado pela eminente Ministra NANCY ANDRIGHI e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Segunda Seção desta Corte Superior firmou a seguinte orientação sobre juros remuneratórios em contratos bancários:

"ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

Portanto, correta a decisão recorrida, que, não reconhecendo a abusividade, manteve o percentual de juros contratado (e-STJ fl. 114).

Ademais, a verificação da limitação dos referidos juros, no caso, é obstada por demandar o exame das cláusulas contratuais, incidindo os enunciados ns. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, CONHEÇO do agravo e NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Adverta-se que, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, o prequestionamento constitui exigência inafastável do recurso especial:

"AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

1. Tese de afronta aos arts. 154, 250 e 618 do CPC. Conteúdo normativo dos dispositivos que deixou de ser enfrentado nas instâncias ordinárias. Ausência de prequestionamento a impedir a admissão do recurso especial. Súmula n. 282 e 356/STF. Para a abertura da instância especial, é necessário o cumprimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito do prequestionamento das matérias de ordem pública.

Precedentes.

2. É inviável a conversão do processo executivo em ação monitória após a citação do devedor, independentemente do oferecimento dos embargos à execução e da constrição de bens, porquanto já estabilizada a relação processual. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 14.114/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 13/11/2012).

Em tais condições, não havendo pronunciamento, na Corte de origem, sobre o conteúdo jurídico do art. 206, § 5º, I, do CC/2002, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial, no ponto, por ausência de prequestionamento.

Quanto aos juros remuneratórios, merece destaque a seguinte passagem do acórdão recorrido (e-STJ fl. 114):

"Por outro lado, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (AgRg no REsp 1044315/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009), o que não ocorreu no caso dos autos, não havendo assim como limitar os juros remuneratórios por eventual abusividade".

Não obstante os argumentos apresentados, mostra-se inviável o acolhimento do pedido relacionado aos juros remuneratórios, pois a alteração do desfecho conferido ao processo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0205964-6

AgRg no
AREsp 235.942 / RS

Números Origem: 06310700025072 10300001796 10700025072 2853550420118217000
4959550320118217000 5983281520118217000 70043525617 70045631611
70046655346 70048141709

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO NETO ACOSTA
ADVOGADO : TISSIANE RODRIGUES ACOSTA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)
INTERES. : ZEFERINO DE OLIVEIRA LEMOS - ESPÓLIO
INTERES. : JOSÉ CARLOS S ROSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO NETO ACOSTA
ADVOGADOS : VILSON FARIAS E OUTRO(S)
TISSIANE RODRIGUES ACOSTA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)
INTERES. : ZEFERINO DE OLIVEIRA LEMOS - ESPÓLIO
INTERES. : JOSÉ CARLOS S ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.